



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 107/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20.02.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1352/97 AI: 1/9708450

RECORRENTE: CEJUL

RECORRIDO: MARCELO CAPELO PINHEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Veículo Novo. Importação. Lavratura do Termo de Notificação. Rejeição da nulidade. Retorno dos autos à Instância “a quo” para novo Julgamento. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Por não ter sido recolhido o imposto ICMS – Importação sobre a aquisição do veículo de chassi 4T1GK13EOSUO75522 – os agentes do fisco lavraram, em 25 de março de 1997, o Auto de Infração nº 97.08450-5 contra o cidadão importador Marcelo Capelo Pinheiro.

No respectivo Auto de Infração consta o imposto ICMS devido no valor de R\$ 3.850,02 e multa de R\$ 3.850,02 correspondente à base de cálculo R\$ 31.450,01.

O presente processo compõe-se de 32 (trinta e duas) folhas numeradas.

O autuado tornou-se revel, fls. 30.

O julgamento de 1ª Instância foi pela NULIDADE do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária opinou no sentido de rejeitar a nulidade declarada na 1ª Instância, devendo os autos do processo retornarem a Instância “a quo” para novo julgamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi declarado nulo em 1ª Instância, sob o fundamento de que havia necessidade de prazo para o recolhimento espontâneo de tributo, com a emissão de termo de Notificação.

Entretanto, na presente hipótese, não havia obrigatoriedade da emissão do Termo, nos moldes da IN 33/97.

Portanto, a ação fiscal é iniciada com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 141097, não estando no presente caso, no rol das situações em que é dispensável a sua lavratura, prevista no art. 91 da Lei 12.670/96.

Isto posto, entendo que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade declarada na Instância singular, devendo os autos retornarem a 1ª Instância para novo Julgamento, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

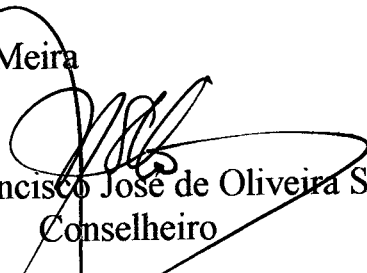
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e recorrido MARCELO CAPELO PINHEIRO.

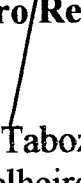
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2002.

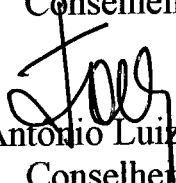

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro/Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

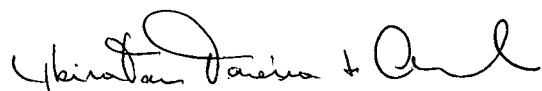

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antonio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado